

LEI Nº 204/92, DE 27 DE MAIO DE 1992.

"Dispõe sobre o incentivo e apoio à cultura no município de Palmas, Estado do Tocantins, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Palmas, incentivo fiscal para realização de Projetos Culturais nos termos da presente Lei.

§ 1º - O incentivo fiscal referido neste artigo 1º, corresponderá ao recebimento por parte do empreendimento qualquer Projeto Cultural no município, seja através de doações, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizar-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e sobre o serviço de propriedade predial e territorial - IPTU, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido a cada incidência dos referidos tributos.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Palmas, fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado com incentivo cultural no exercício, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 6% (seis por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

§ 4º - Para o exercício de 1992, fica estipulado a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU, para o incentivo à cultura no Município de Palmas.

Art. 2º - São abrangidos por esta Lei os Projetos Culturais dentro das seguintes áreas:

- I - Cinema
- II - Fotografia
- III - Vídeo
- IV - Artes Plásticas
- V - Artes Gráficas
- VI - Literatura
- VII - Acervo e Patrimônio Histórico
- VIII - Biblioteca
- IX - Museologia

- X - Folclore
- XI - Artesanato
- XII - Clubes
- XIII - Centro Culturais
- XIV - Música
- XV - Dança
- XVI - Teatro
- XVII – Circo

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, ficará responsável pela averiguação e aprovação dos Projetos Culturais apresentados.

Art. 4º - Fica proibido aos membros do Conselho Municipal de Cultura, apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 3 (três) anos após o término do mesmo.

Art. 5º - Para obtenção do incentivo que cuida o artigo 1º, deverá o empregador, apresentar ao Conselho Municipal de Cultura, apoio do Projeto Cultural, explicando a natureza, os objetivos, recursos financeiros, materiais e humanos, envolvidos na execução do empreendimento, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 6º - Aprovado o projeto, o Executivo através do Departamento de Cultura, providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal correspondente.

Art. 7º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso em todos os níveis a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 8º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do município de Palmas, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Palmas.

Art. 9º - Caberá ao Executivo a regularização da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, 27 de maio de 1992, 171º da Independência, 104º da República, 4º ano do Estado do Tocantins e 3º ano de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES

Prefeito Municipal